



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 002/2021**

PARECER JURÍDICO PRÉVIO N° 011/2021

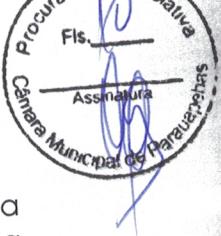
**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AS
RAZÕES DO VETO N° 011/2021
AO CAPÍTULO V, DO TÍTULO VI
DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N° 006/2019.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado por meio do Expediente Interno nº 106/2020 – PGL/CMP, as razões do Veto do Executivo nº 011/2021 ao Capítulo V, do Título VI do Projeto de Lei Complementar nº 006/2019, que por força do § 3º do art. 264 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.
2. O Veto aposto pelo Executivo visa extirpar do PLC nº 006/2019, as disposições referentes à Consulta tributária a ser feita pelo contribuinte, constante dos arts. 474 a 482.
3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, ainda que dos anexos, quando for o caso.
5. O voto é, pois, forma de discordância ou rejeição, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, sendo, pois, uma das formas de controle preventivo de constitucionalidade, podendo ser total (quando se refere a todo o texto) ou parcial (quando se refere a parte dele).
6. Tanto a Sanção quanto o Veto são considerados instrumentos de controle de um Poder sobre o outro, ou seja, do Executivo sobre o Legislativo e vice-versa, consubstanciando o sistema de freios e contrapesos consagrado na doutrina da separação dos Poderes.



7. A respeito do tema a Constituição Federal assim tratou:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.

8. Trazendo para a nossa realidade, a nossa carta local assim disciplina o tema:

Art. 50. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Parauapebas serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicando os motivos do voto ao Presidente da Câmara Municipal, neste mesmo prazo.

9. No entender do eminentíssimo constitucionalista e professor José Afonso da Silva:¹

"veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público."

10. Atente-se, pois, que são somente duas hipóteses exaustivas de fundamentação para aposição de VETO, quais sejam, inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público.

11. Quanto ao requisito temporal de admissibilidade, verifico, segundo informações de fls. 04 que as razões do Veto foram protocoladas na Câmara no dia 30/12/2021. O Projeto de Lei foi recebido pelo gabinete do Prefeito para sanção no dia 28/12/2020, ou seja, foi devolvido logo no início do prazo regulamentar. Vê-se, pois, que as razões de Veto é tempestiva. Cumpriu-se, dessa forma, a norma instituída no art. 264, *caput*, do Regimento Interno da Câmara.

12. Observando atentamente as razões expostas no presente Veto, tenho que não assiste razão ao Chefe do Executivo, conforme demonstrado adiante.

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 526



13. As razões imprimidas pelo proposito para justificar a exclusão no texto tributário das disposições referentes a CONSULTA tributária, cingem-se a enfocar a sua desnecessidade por três motivos diversos: **a)** que o texto já é suficientemente claro, dispensando tais disposições; **b)** que em análise histórica, o instrumento teve uma média de 3 (três) consultas a cada 5 (cinco) ou 6 (seis) anos e; **c)** que a manutenção desse instrumento, ou seja A CONSULTA TRIBUTÁRIA, seria apenas para burocratizar o rol de procedimentos administrativos.

14. Alguns autores e estudiosos da área definem de uma maneira bem objetiva o conceito de consulta fiscal ou consulta tributária.

15. Para Hugo de Brito Machado² “o processo de consulta fiscal tem por fim ensejar ao contribuinte oportunidade para eliminar dúvidas que tenha na interpretação da legislação tributária. A consulta pode ser feita diante de um caso concreto, já consumado, como diante de uma simples hipótese formulada pelo contribuinte”.

16. Para Dejalma de Campos³, “O instituto da consulta administrativa consiste em um procedimento tributário preventivo, pelo qual o contribuinte indaga o Fisco sobre sua situação legal, diante de determinado fato de duvidoso enquadramento tributário”.

17. Já Ramón Valdés Costa⁴ define a consulta como “uma garantia jurisdicional, em vista da obrigação da Administração de pronunciar-se mediante um ato administrativo e uma forma de aplicação do princípio da segurança jurídica, propiciando ao contribuinte conhecer a interpretação oficial da Fazenda Pública e evitar a aplicação de eventuais sanções”.

18. E finalizando, para Leon Fredja Szklarowsky⁵ a consulta fiscal “é um verdadeiro catalisador da opinião do Fisco, com relação à controvérsia, com força vinculante, para a administração, se favorável ao contribuinte. Tem força de lei, até que outro ato a modifique ou revogue. Entretanto, não é vinculativa para o contribuinte, porque poderá este dirigir-se ao Judiciário”.

19. *Data Venia*, os argumentos tecidos pelo proposito não merecem prosperar.

20. A consulta tributária é o direito do contribuinte ao esclarecimento por parte da administração tributária, sobre dúvidas acerca da interpretação das normas tributárias em casos concretos. É de se ressaltar que sempre há e sempre haverá dúvidas sobre a interpretação de normas.

21. De outro lado, o histórico de pouca utilização do instituto não autorização a sua supressão, já que este é o canal que o contribuinte tem para ver sanadas as suas dúvidas.

² MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito tributário, 28ª edição, 2007, Editora Malheiros, pág. 472.

³ CAMPOS, Dejalma de. Direito Processual Tributário – Prática Administrativa e Judicial, 6ª edição, 2011, Editora Rideel, pág 29-31

⁴ COSTA, Ramón Valdés. Instituciones de Derecho Tributario. Buenos Aires: Depalma, 1992, p. 339.

⁵ SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Instrumentos de Defesa do Contribuinte. Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, São Paulo: RT, nº 07, ano 02, abril-junho de 1994, p. 126

22. Tão pouco, longe de ser um entrave administrativo, é instrumento que auxilia no esclarecimento de fatos, tanto para o contribuinte, quanto para o fisco.

23. Retomando o que descrito no item 10 deste parecer, não se evidencia da fundamentação das razões do VETO proposto, nenhum dos requisitos pelos quais se sustenta um VETO, quais sejam: **inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público**. É de ressaltar que não há fundamento jurídico algum para a supressão dos dispositivos, mas tão somente calcado em fundamento de desnecessidade.

24. Todavia, há que se observar que o voto dos dispositivos delineados na proposição vai de encontro a vários dispositivos do próprio Projeto de Lei, sancionado como Lei Complementar nº 023/2020, garantidores dos Direitos e Garantias dos Contribuintes, dentre os quais destaco:

Art. 4º- E. O exercício dos direitos de petição e de obtenção de certidão nos órgãos da administração fazendária do município independe de prova de o contribuinte estar em dia com suas obrigações tributárias, principais ou acessórias.

Art. 4º- I. A Administração Fazendária assegurará aos contribuintes o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e à interpretação que oficialmente lhes atribua.

Art. 4º- M. São direitos do contribuinte:

I - (...);

II - poder exercer os seus direitos, ter acesso às informações de que necessite e dar cumprimento às suas obrigações;

XII - dispor de informação sobre os direitos e as obrigações decorrentes do pagamento de tributos;

XIII - dispor de um sistema tributário transparente, simplificado, eficaz e de baixo custo operacional.

25. De outra banda, senão vai de encontro ao direito constitucional de petição (art. 5º, inciso XXXIII da CF/88), ao certo o restringe, na medida em que mina a extensão de seu alcance pela retirada dos dispositivos que garantem ao contribuinte o direito à consulta sobre normas e procedimentos fiscais.

26. Atenta contra a Lei de Acesso a Informação, Lei nº 12.527, de 18/11/2011, que dentre outras coisas normatiza:

Art. 5º. É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma

transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.



27. Vai ainda, na contramão de normas tributário/fiscais do Estado do Pará, mais explicitamente a Lei nº 8.869, de 10/06/2019, que assim dispõe:

Art. 1º. A Lei nº 6.182 , de 30 de dezembro de 1998, que dispõe sobre os Procedimentos Administrativo-Tributários do Estado do Pará e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 54. É assegurado ao sujeito passivo que tiver legítimo interesse o direito de formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicados a fato concreto de seu interesse. (grifei)

28. É de se ressaltar, por derradeiro, que o instrumento combatido nas razões de VETO figurou por toda a existência do Código Tributário anterior, que veio à lume por meio da Lei Municipal nº 4.296/2005, nos seus artigos 310 a 316.

29. Assim, do ponto de vista formal/legal entendo que as hipóteses de fundamentação de razões de veto são exaustivas, quais sejam: inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público, não cabendo ao proposito caminho diverso.

3) CONCLUSÃO

30. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela REJEIÇÃO DAS RAZÕES DO VETO Nº 011/2021**, ao Capítulo V, do Título VI, do Projeto de Lei Complementar nº 006/2019, a uma por não evidenciar os critérios de inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público e, a duas, por ser ilegal e Inconstitucional, dado a sua incompatibilidade com os Direitos e Garantias dos Contribuintes, encartados no Capítulo III do referido PLC, sancionado como Código Tributário do Município - Lei Complementar nº 023/2020, com o direito de petição consagrado no inciso XXXIII, do art. 5º, da CF/88 e ainda com o art. 5º da Lei de Acesso a Informação, nos moldes delineados nos itens 24 a 27 deste Parecer.

31. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 22 de fevereiro de 2020.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Parauapebas
Alane Paula Araújo
Procurador Geral Legislativo
Portaria 007/2021